



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

**29.08.2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1102869-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/08/2017**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS**

**INTERESSADOS: Srs. LUIZ CARLOS DA SILVA, ANDRÉ OLIVEIRA SOUZA, HÉLIO GURGEL CAVALCANTI, NELSON J. MARICE VICH, FÁBIO TORRES MENDES REGIS, JOÃO ROBERTO SANTANA, ANTÔNIO BARBOSA DE SIQUEIRA NETO, DANIELLA CYSNEIROS D'ARROLLA PEDROSA, VICTOR ALEXANDER ALMEIDA VIEIRA E GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO**

**ADVOGADO: Dr. PEDRO HENRIQUE SANTANA DE SOUZA LEÃO - OAB/PE Nº 26.411**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0892/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1102869-5, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NO COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS, REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 003/11 - EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DRAGAGEM DO CANAL DE ACESSO, BACIA DE MANOBRAS E DIQUE DO ESTALEIRO PROMAR, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 0771/2012, o Parecer Complementar MPCO nº 406/2014, o Laudo de Auditoria e as Notas Técnicas de Engenharia; CONSIDERANDO a exclusão da responsabilização do Diretor-Presidente da CPRH e demais técnicos deste Órgão, quanto à possível inadequabilidade do uso da autorização ambiental fornecida, pela notória capacidade técnico-ambiental deste Órgão, suficiente para escolher o meio de controle ambiental mais adequado a ser exercido, con-

forme disposto no artigo 8º, IV, da Lei nº 14.249/10;

CONSIDERANDO a exigência indevida de percentuais acima de 50%, para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional;

CONSIDERANDO a proibição indevida do somatório de atestados para fins de comprovação da capacidade técnica operacional;

CONSIDERANDO a não justificativa para exigência de índices, para efeito de qualificação econômico-financeira; CONSIDERANDO a exigência indevida de recolhimento de garantia da proposta em data anterior à sessão de habilitação;

CONSIDERANDO a utilização de "verba" como unidade dos itens de Mobilização/Desmobilização e Canteiro, no orçamento estimativo;

CONSIDERANDO o descumprimento de seis das oito determinações que condicionou a revogação da liminar;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "e", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial Concorrência nº 003/11 – Execução de Serviços de Dragagem do Canal de Acesso, Bacia de Manobras e Dique do Estaleiro PROMAR.

Deixar de aplicar aos responsáveis a multa prevista no artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/04, em virtude da regulamentação constante no § 6º, do artigo 73 suso referenciado.

Recife, 28 de agosto de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1501240-2**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/08/2017**



**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE - CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE**

**INTERESSADO: Sr. JOÃO DA COSTA BEZERRA FILHO**

**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0893/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1501240-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o Responsável possui responsabilidade pelos atos de admissão de pessoal em apreço, nos termos dos artigos 29 a 31, 37 e 71, *caput* e inciso III, c/c o artigo 75 da Constituição da República,

Em **INDEFERIR** a Preliminar arguida.

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria, bem como da Nota Técnica de Esclarecimento;

**CONSIDERANDO** que as admissões em apreço prestigiaram o instituto do Concurso Público, preconizado pela Constituição Federal, artigo 37, *caput* e inciso II, bem assim que a equipe de auditoria não indicou eiva relevante no certame e respectivas nomeações em análise;

**CONSIDERANDO** que admissões visaram a suprir cargos vagos na área da saúde, fundamental para a República brasileira, artigos 1º, 3º, 5º e 6º da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas no Anexo Único formulado a partir da relação declinada na Nota Técnica de Esclarecimento, concedendo-lhes o registro.

Recife, 28 de agosto de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1505789-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/08/2017**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INGAZEIRA**

**INTERESSADO: Sr. LUCIANO TORRES MARTINS**

**ADVOGADOS: Drs. WALBER DE MOURA AGRA –**

**OAB/PE Nº 757-B, CLÊNIO TADEU DE OLIVEIRA**

**FRANÇA – OAB/PE Nº 29.053-D, MARIA PAULA**

**PESSOA LOPES BANDEIRA – OAB/PE Nº 27.909,**

**MARIA STEPHANY DOS SANTOS – OAB/PE Nº**

**36.379; LETÍCIA BEZERRA ALVES - OAB/PE Nº**

**34.126, E GABRIELA ARAGÃO BARRETO CUNHA**

**– OAB/PE Nº 41.117**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0894/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505789-6, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE INGAZEIRA NO EXERCÍCIO DE 2014, REFERENTE À ANÁLISE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR Nº 018/2013, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório Técnico e das defesas e documentos apresentados;

**CONSIDERANDO** que a empresa contratada atuou apenas como intermediária na prestação dos serviços de transporte escolar, caracterizando subcontratação do objeto não prevista no contrato;

**CONSIDERANDO** a existência de divergências constatadas entre os boletins de medição e a efetiva



prestação dos serviços, que resultou em excedentes da monta de R\$ 19.674,05;

CONSIDERANDO a renúncia de receita referente ao ISS não recolhido no montante de R\$ 19.770,60;

CONSIDERANDO a existência de “Acordo Administrativo” celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ingazeira e a Empresa BPM – Serviços Ltda., resultando no recolhimento espontâneo dos valores imputados;

CONSIDERANDO a presença de condutores inabilitados para o transporte escolar e a utilização de veículos em desacordo com a legislação;

CONSIDERANDO as deficiências constatadas na fiscalização e no acompanhamento do contrato;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, inciso II, c/c o artigo 75, todos da Constituição Federal e no artigo 40 da Lei Estadual nº. 12.600/2004;

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, referente à análise da execução do contrato de prestação de serviço de transporte escolar nº 018/2013, sob a responsabilidade do Sr. Luciano Torres Martins, Prefeito do Município de Ingazeira.

Outrossim, deixar de aplicar a multa prevista no artigo 73 da Lei Orgânica deste TCE/PE, tendo em vista o fato de ter sido evidenciado, no bojo desta Auditoria Especial, condutas proativas e corretivas, culminando com o efetivo recolhimento espontâneo do débito apontado no Relatório Técnico, bem como pela ausência de indícios de fraude, dolo ou má-fé.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, adote, nas contratações futuras para a prestação do serviço de transporte escolar no município, as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

**1.** Proceda a planejamento adequado de ações administrativas da prefeitura, de modo a evitar que serviços de necessidade permanente sejam contratados por via de processos de dispensa de licitação;

**2.** Proíba subcontratações de objeto que não estejam em conformidade com limites previstos no instrumento convocatório e contratual e que não sejam precedidas da necessária autorização formal da Administração Municipal;

**3.** Estabeleça cláusulas editalícias e contratuais que prevejam que os licitantes devem proceder à prévia conferência do objeto, quando a precificação depender de medidas e cálculos;

**4.** Exija, no edital e no contrato, que os veículos utilizados para o serviço contratado estejam em conformidade com as exigências previstas no Código de Trânsito Brasileiro, dentre elas: a pintura da faixa amarela com o ESCOLAR em preto, presença de cintos de segurança, lanternas de sinalização, instalação de tacógrafo, afixação da autorização do DETRAN/PE na parte interna do veículo;

**5.** Exija, no edital e no contrato, que todos os condutores atendam à qualificação prevista no Código de Trânsito Brasileiro;

**6.** Providencie para que a elaboração de projetos básicos de transporte escolar atendam às regras e definições contidas na Resolução TC nº 006/2013, incluindo, dentre outros: planilha discriminando as rotas, turnos, veículos; relação das escolas do município com a localização georreferenciada de cada uma delas; tipos de terreno; calendário do ano letivo; mapa rodoviário do município contendo o traçado georreferenciado das rotas; cronograma físico-financeiro; composição detalhada dos custos e especificações técnicas dos veículos;

**7.** Nomeie um fiscal para o contrato e utilize o livro de ocorrências para o respectivo acompanhamento, registrando nele todas as alterações, irregularidades e falhas apresentadas na execução do serviço;

**8.** Providencie a elaboração de boletim de medição mensal que subsidie a conferência do serviço prestado para fim de atesto e pagamento;

**9.** Exija da empresa prestadora do serviço de transporte escolar a apresentação mensal dos comprovantes de pagamento dos funcionários e os recolhimentos tributários devidos.

**Determinar**, ainda, ao Departamento de Controle Municipal, que acompanhe o cumprimento das determinações ora exaradas.

Recife, 28 de agosto de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos -

Procurador



## 30.08.2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 1780011-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/08/2017**

**AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O Sr. CLEBEL DE SOUZA CORDEIRO, PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO SERTÃO CENTRAL**

**UNIDADE GESTORA: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO SERTÃO CENTRAL**

**INTERESSADO: Sr. CLEBEL DE SOUZA CORDEIRO**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0904/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1780011-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **NÃO HOMOLOGAR** o presente Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. Clebel de Souza Cordeiro, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Sertão Central.

Por fim, expedir recomendação ao gestor, ou a quem lhe suceder, no sentido de atender no prazo estabelecido às solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena de ter contra si a aplicação das punições legalmente previstas no caso do não atendimento tempestivo do que fora solicitado, bem como no caso de reincidência

Recife, 29 de agosto de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1202574-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/08/2017**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DO HOSPITAL GETÚLIO VARGAS (EXERCÍCIO DE 2011)**

**UNIDADE GESTORA: HOSPITAL GETÚLIO VARGAS**  
**INTERESSADOS: Srs. JOSÉ ROBERTO SANTOS CRUZ, ILENILDA NASCIMENTO DE ARAÚJO, OSVALDO VICENTE DA SILVA, VALERIA SEVERINA DOS SANTOS, OTONIEL ROSA DOS SANTOS, MARIA NILVANDA ARRAES, ELILDE OMENA RIBEIRO MUNIZ, DANIELLE CESAR DUCAN DE CARVALHO, MARIA INÊS DA COSTA GUEDES, PAULO AUGUSTO C. DOS SANTOS, ROBSON ZEFERINO DA SILVA, MARCONDES SOARES VANDERLEI, CAIO MARCIO DE MIRANDA, ANTONIO DE QUEIROZ LINS, ELCIO ERICO DE MENDONÇA LEITE, GUSTAVO SAMPAIO DE SOUZA LEÃO, MUCIO BRANDÃO VAZ DE ALMEIDA, AECIO LUIZ DA GRANJA DOS SANTOS, REINALDO JOSE DA ROCHA SALVADOR, MARIA DO SOCORRO FRANKLIN, MARIA JOSÉ DA S. MARTINS E A EMPRESA ORTOMÉDICA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO LTDA.**

**ADVOGADOS: Drs. JOSE JEFFERSON DE ANDRADE VAZ – OAB/PE Nº 27.348, GUSTAVO KLEBER DE CARVALHO FERREIRA – OAB/PE Nº 22.657, EWERTON KLEBER DE CARVALHO FERREIRA – OAB/PE Nº 18.907, ANTÔNIO DOMINGOS DA SILVA MAIA – OAB/PE Nº 20.171, ROGERIO MOTA E ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 23.699, JOSÉ DIOGENES C. DE SOUZA JÚNIOR – OAB/PE Nº 22.241, VINICIUS DE NEGREIROS CALADO – OAB/PE Nº 19.454, ROSSANA MARIA RABELO SOUTO – OAB/PE Nº 33.505, E LINCOLN ANTÔNIO GOMES DUARTE – OAB/PE Nº 20.774**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0906/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1202574-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a dispensa indevida de licitação mediante fragmentação de compras de pequeno valor;

**CONSIDERANDO** as aquisições antieconômicas de órteses, próteses e materiais especiais decorrentes da discrepância entre os preços praticados via dispensa de licitação e aqueles ofertados no bojo do Pregão Eletrônico nº 03/2011, o que gerou dano ao erário no montante de R\$ 17.110,00;



CONSIDERANDO as Aquisições antieconômicas de órteses, próteses e materiais especiais contemplados na Tabela do SUS, que serviu de referência única para os credenciamentos objetos dos Processos de Inexigibilidade nºs 43/2010 e 80/10; tendo o prejuízo financeiro alcançado R\$ 13.116,32;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar **IRREGULAR** a prestação de contas do Sr. José Roberto Santos Cruz, Diretor e Ordenador de Despesas do Hospital Getúlio Vargas, relativa ao exercício financeiro de 2011, imputando-lhe, em caráter solidário com a empresa Ortomédica Comércio Importação Ltda., o débito de R\$ 30.226,32, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidas na legislação para a atualização dos créditos da Fazenda Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Deixar de aplicar penalidade pecuniária, haja vista o decurso do prazo decadencial de que trata o artigo 73, § 6º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar **REGULARES** as contas dos demais agentes públicos, dando-lhes quitação.

Outrossim, que a Coordenadoria de Controle Externo aprecie a viabilidade da instauração de auditoria especial, levando em conta os critérios usualmente adotados, em particular a materialidade do possível dano ao erário associado aos indícios apontados por quando do exame do item "despesas sem prévio empenho".

Ademais, que o Ministério Público de Contas dê ciência ao Ministério Público Comum das indevidas dispensas de licitação. Por fim, que sejam parte integrante do voto do Relator as determinações sugeridas pela auditoria para o aprimora-

mento da gestão do Hospital Getúlio Vargas, que figuram às fls. 6307-6308, vol. 31.

Recife, 29 de agosto de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1508961-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/08/2017

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

INTERESSADOS: Srs. BRUNO COUTINHO MARTINI-ANO LINS, MARCUS TULIUS DE BARROS SOUZA, JOAQUIM QUEIROZ SILVEIRA FILHO, FERNANDO MÁRIO ALMEIDA DO REGO

ADVOGADOS: Drs. ANTÔNIO EDUARDO DE FRANÇA FERRAZ – OAB/PE Nº 16.101, WALDEMAR DE ANDRADA IGNÁCIO DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 16.105, ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE AZEVEDO – OAB/PE Nº 26.099, DANIEL QUEIROGA GOMES - OAB/PE Nº 34.962, E JOSÉ AUGUSTO OBICE COSTA ESTRELA DUARTE – OAB/PE Nº 38.156

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0909/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508961-7, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2014, INSTAURADA PARA ANALISAR O CONTRATO REFERENTE À RECUPERAÇÃO E ADEQUAÇÃO FUNCIONAL DO CENTRO DE ATENÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ (CAIC), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas, a Nota Técnica de Esclarecimentos e o Parecer MPCO nº 232/2017;



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 181

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 29/08/2017 a 02/09/2017

CONSIDERANDO as deficiências no projeto básico e no orçamento estimativo das obras do Centro de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente do Município de Gravatá - CAIC de Gravatá, que contribuíram para a criação de ambiente propício às distorções e prejuízo aqui evidenciados;

CONSIDERANDO que os quantitativos de serviços constantes nos boletins de medição não correspondem aos efetivamente prestados;

CONSIDERANDO a realização de despesas indevidas, através do pagamento por serviços sem a devida comprovação e em quantitativos superiores aos efetivamente executados;

CONSIDERANDO a evidenciação de pagamentos por serviços não executados, e pagamentos de serviços de recuperação como serviços novos;

CONSIDERANDO que as despesas indevidas provocaram um prejuízo ao erário municipal da ordem de R\$ 456.513,07;

CONSIDERANDO a deficiência na fiscalização e acompanhamento das obras, dando margem aos danos aqui apontados;

CONSIDERANDO que esses fatos ocorreram, não obstante as diversas intervenções deste Tribunal que incluíram Medida Cautelar, passando por cancelamentos de vários processos licitatórios, e por fim Alerta de Responsabilização exarado por esta Relatoria quanto às consequências da não adoção das recomendações deste Tribunal;

CONSIDERANDO que as irregularidades revelam indícios da prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública e que causam lesão ao erário, consoante o previsto no artigo 1º, *caput*, combinado com o artigo 9º, artigo 10 e artigo 11 da Lei Federal nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII e parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, imputando, de forma solidária, ao Sr. Bruno Coutinho Martiniano Lins e ao Sr. Marcus Tullius de Barros Souza, um débito de R\$ 456.513,07, valor esse que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora

analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

**APLICAR** ao Sr. Bruno Coutinho Martiniano Lins e ao Sr. Marcus Tullius de Barros Souza multa individual, no valor de R\$ 22.000,00, prevista no artigo 73, incisos II e III, da Lei Estadual nº 12.600/04, e ao Sr. Joaquim Queiroz Silveira Filho, Chefe do Departamento de Projetos, multa no valor de R\$ 15.400,00, prevista no artigo 73, inciso III da Lei Estadual nº 12.600/04 que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Por fim, **ENVIAR** cópia destes autos ao Ministério Público de Contas para fins de remessa ao Ministério Público do Estado, a fim de que este tome as providências cabíveis na esfera sob sua competência em face das irregularidades descritas nesta deliberação

Recife, 29 de agosto de 2017.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

### 31.08.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1770001-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/08/2017

**AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A Sra. LUCINEIDE ALMEIDA REINO – PRESIDENTE DO CONSÓRCIO PARA O DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO MERIDIONAL DE PERNAMBUCO**



**UNIDADE GESTORA: CONSÓRCIO PARA O DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO MERIDIONAL DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADA: Sra. LUCINEIDE ALMEIDA REINO**

**ADVOGADO: Dr. MARDIEL JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR – OAB/PE Nº 34.282**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0911/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1770001-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **NÃO HOMOLOGAR** o presente Auto de Infração, lavrado em desfavor da Sra. Lucineide Almeida Reino, Presidente do Consórcio para o Desenvolvimento da Região Meridional de Pernambuco.

Por fim, expedir recomendação à gestora, ou a quem lhe suceder, no sentido de atender, no prazo estabelecido, às solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena de ter contra si a aplicação das punições legalmente previstas no caso do não atendimento tempestivo do que fora solicitado, bem como no caso de reincidência.

Recife, 30 de agosto de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**57ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/08/2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100396-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO**

**EXERCÍCIO: 2015**

**UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE MULHER DO RECIFE**

**INTERESSADOS: DANIELA MIRANDA CAVALCANTI, ELIZABETE DE SOUSA GODINHO, EPP, EUNICE SIMONE AZEVEDO CRUZ, EVA CRISTINA MACIEL, IVANEIDE DE FARIAS DANTAS, MARIA GLEIDE GOMES BUONAFINA, RAFAELA GOMES DOS SANTOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ACÓRDÃO Nº 913 / 2017**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 16100396-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Considerando** o Relatório Técnico e as defesas dos interessados;

**Considerando** que as irregularidades não são de natureza grave;

**Considerando** que não há nos autos indicação de que serviços não foram prestados;

**Parte:**

Elizabete de Sousa Godinho

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Secretaria de Mulher do Recife

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Elizabete de Sousa Godinho, relativas ao exercício financeiro de 2015

**Parte:**

Eunice Simone Azevedo Cruz

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Secretaria de Mulher do Recife

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição



Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Eunice Simone Azevedo Cruz, relativas ao exercício financeiro de 2015

**Parte:**

Rafaela Gomes dos Santos

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Secretaria de Mulher do Recife

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Rafaela Gomes dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2015

CONSELHEIRO: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO, relator do processo: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

**PROCESSO TCE-PE Nº 1730017- 4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/08/2017**

**AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A Sra. MARIA LUCIA DA SILVA, GERENTE DE PREVIDÊNCIA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ESCADA**

**UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ESCADA**

**INTERESSADA: Sra. MARIA LUCIA DA SILVA**

**ADVOGADOS: Drs. HILTON SALES DA SILVA JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.447, E HUGO SALES DA SILVA – OAB/PE Nº 31.713**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0914/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1730017-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o poder dos fiscais desta Casa de lavrarem autos de infração, uma vez que numa República indeclinável o dever de prestar contas e a Carta Magna conferiu aos Tribunais de Contas o poder dever de fiscalizarem tal preceito basilar, conforme o artigo 71 c/c o artigo 75 da Constituição Federal e artigo 48 da Lei Orgânica deste TCE-PE, INDEFERIR a Preliminar arguida.

CONSIDERANDO a ausência de apresentação de dados relevantes, no prazo legal, do Sistema de Gerenciamento de Recursos da Sociedade – SAGRES – Módulo EOF, relativo ao mês de Janeiro de 2017, em desconformidade com a Constituição Federal, artigos 37, 70 e 71 c/c o artigo 75, bem assim com a Resolução TC nº 25/2016, artigo 4º, e a Resolução TC nº 17/2013, artigo 2º-A,

Em **HOMOLOGAR** o presente Auto de Infração com a aplicação de multa no valor de R\$ 7.717,00 à Sra. Maria Lucia da Silva, nos termos do artigo 73, inciso X, da Lei Orgânica deste TCE-PE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1501051-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/08/2017**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A - EMPETUR**

**INTERESSADOS: Srs. ELMIR LEITE DE CASTRO, JOSÉ BATISTA DE VASCONCELOS (REPRESENTANTE)**





**TANTE LEGAL DA JOSÉ BATISTA DE VASCONCELOS PRODUÇÕES E EVENTOS-ME), JOSÉ CLAUDINO DA SILVA FILHO (REPRESENTANTE LEGAL DA REALIZAR PRODUÇÕES DE EVENTOS E SHOWS LTDA.), JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ, JULIANO JOSÉ NERY DE VASCONCELOS MOTTA.**

**ADVOGADOS: Drs. RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO - OAB/PE Nº 20.860, GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES – OAB/PE Nº 20.722, RÔMULO MARINHO FALCÃO – OAB/PE Nº 20.427, NOEL DE SOUZA DANTAS LAPA – OAB/PE Nº 28.943, MARIA GORETTI BEZERRA DE ARAÚJO – OAB/PE Nº 19.272, MÁRCIA DA SILVA SANTOS – OAB/PE Nº 16.491, CAIO CAMPELLO GODOY VILELA – OAB/PE Nº 32.259, SEMIRAMIS DE MOURA RORIZ – OAB/PE Nº 28.481, CAMILA MORAES VILAVERDE LOPES – OAB/PE Nº 24.834, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, LUIS ALBERTO GALINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509, LEUCIO LEMOS FILHO – OAB/PE Nº 5.807, REINALDO BEZERRA NEGROMONTE – OAB/PE Nº 6.935, HUMBERTO CABRAL VIEIRA DE MELO – OAB/PE Nº 6.766, PAULO DE TARSO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE Nº 29.578, GUSTAVO FALCÃO D’AZEVEDO RAMOS – OAB/PE Nº 23.075, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE Nº 25.183, KATARINA KIRLEY DE BRITO GOUVEIA – OAB/PE Nº 26.305, RODRIGO SOARES DE AZEVEDO – OAB/PE Nº 18.030, MAURO CÉSAR LOUREIRO PASTICK – OAB/PE Nº 27.547, ALCIDES PEREIRA DE FRANÇA – OAB/PE Nº 699B, E ROBERTA FERREIRA DE FRANÇA – OAB/PE Nº 30.502**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0915/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1501051-0, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO CONVÊNIO Nº 703082/2009, CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DO TURISMO E A EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A – EMPETUR, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a conclusão do procedimento administrativo de Tomada de Contas Especial (TCE), realizado no

âmbito da Empresa de Turismo de Pernambuco - EMPETUR, que constatou graves irregularidades nos contratos celebrados à conta do Convênio nº 703082/2009-Mtur;

CONSIDERANDO que a TCE constatou a inexistência de elementos probantes de que os serviços contratados tenham sido pagos com os recursos oriundos do convênio; CONSIDERANDO que a EMPETUR foi obrigada a devolver, integralmente, os recursos do convênio ao Ministério do Turismo, devido às falhas ocorridas na execução do avençado, mormente em relação à satisfatória prestação de contas;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado por técnicos deste Tribunal, que ratificou as irregularidades apontadas nesta TCE;

CONSIDERANDO que esse conjunto de irregularidades configuram um conjunto harmonioso de provas indiciárias que comprovam ter havido dano ao erário no montante de R\$ 534.626,02 (fl. 514);

CONSIDERANDO que as ações e/ou omissões referenciadas nas irregularidades relatadas no item 2.1.1 (A1.1) do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos artigos 10 e 11 da Lei Federal nº 8429, determino a aposição de nota de improbidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 75 da Constituição Federal, combinado com o artigo 59, III, “a”, “b”, e “d”, c/c o artigo 64 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto do presente processo de Tomada de Contas Especial, imputando aos Srs. José Ricardo Dias Diniz (Diretor-Presidente), Elmir Leite de Castro (Superintendente Admin. e Financeiro), Juliano José Nery de Vasconcelos Motta (Assessor e gestor dos contratos) e José Claudino da Silva Filho (representante legal da Realizar Produções de Eventos e Shows Ltda.) o débito de R\$ 534.626,02 e, ao Sr. José Batista de Vasconcelos (representante legal da José Batista de Vasconcelos Produções e Eventos-ME), no valor de R\$ 121.520,49, decorrente da não comprovação da aplicação dos recursos do Convênio nº 703082/2009-Mtur na finalidade legal prevista, devendo os referidos montantes serem recolhidos à conta única do Estado de Pernambuco, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do Termo de Parcelamento do débito firmado entre a



EMPETUR e o Ministério do Turismo (2014), segundo os índices e condições estabelecidos na legislação estadual para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, devendo cópia das Guias de Recolhimento serem enviadas a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão dos Débitos e encaminhada à autoridade competente.

Imputar multa ao Sr. José Ricardo Dias Diniz no valor de R\$ 7.056,28; de R\$ 4.410,17 ao Sr. Elmir Leite de Castro, e de R\$ 3.528,14 ao Sr. Juliano José Nery de Vasconcelos Motta, com base no artigo 73, II e III, da LOTCE/PE (redação original), correspondente a 40%, 25% e 20%, respectivamente, do limite fixado no caput do artigo 73, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à conta única do Estado, nos termos do § 8º do artigo 73 da LOTCE, devendo cópia das Guias de Recolhimentos serem enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos.

Recife, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1621033-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/08/2017

#### GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO

INTERESSADO: Sr. GUSTAVO HENRIQUE GRANJA CARIBÉ

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0916/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1621033-5, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Belém do São Francisco, relativa ao exercício financeiro de 2016, quanto ao descumprimento das exigências referentes à transparência pública, contidas na LC nº 101/2000, LC nº 131/2009, Decreto Federal nº

7.185/2010 e Lei Federal nº 12.527/2011, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a ausência de defesa por parte do gestor municipal;

CONSIDERANDO que inexistente o acesso a informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal de Belém do São Francisco, o que decerto implica a não observância às exigências relativas à transparência pública, contidas na LC nº 101/2000, na LC nº 131/2009, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja punição do gestor municipal com a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste TCE, com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012, nos termos do artigo 15 c/c o artigo 12, inciso VI, da Resolução TCE-PE nº 20/2015;

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Belém do São Francisco, relativamente ao descumprimento das exigências referentes à transparência pública durante o exercício de 2016, aplicando ao responsável, Sr. Gustavo Henrique Granja Caribé, multa no valor de R\$ 7.717,00, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 - equivalente a 10% (dez por cento) do limite atualizado até o mês de agosto/2017 do valor estabelecido no caput do retroreferido artigo 73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo -, que deve ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Com fundamento no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, determinar, ainda, ao atual gestor municipal, no sentido de que



este providencie, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação deste Acórdão, o saneamento da irregularidade de que cuidam os presentes autos.

À Coordenadoria de Controle Externo, expedir determinação, no sentido de acompanhar o cumprimento da referida determinação.

Recife, 30 de agosto de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**55ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 29/08/2017**

**PROCESSO TCE-PE N° 15100034-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE**

**INTERESSADOS: IVALDENICIO HIPÓLITO DE MEDEIROS, JOSÉ EVILÁSIO DE ARAÚJO, MARIA JOEVANUSA SOARES DOS SANTOS**

**ADVOGADOS: ANDRE PITT ARAUJO SALES - OAB: 19159PE**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**PARECER PRÉVIO**

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão Ordinária realizada no dia 29/08/2017

**Parte:**

José Evilásio de Araújo

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte

**CONSIDERANDO** o Relatório Técnico de Auditoria e a Defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que a presente análise é relativa às contas de Governo compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO o reiterado** o descumprimento do limite de despesa total com pessoal, em desobediência ao artigo 20, III, "b" da LRF, **desde o exercício de 2009;**

**CONSIDERANDO** a ausência de adoção de medidas que demonstrassem esforços para recondução da despesa com pessoal aos patamares legais exigíveis;

**CONSIDERANDO** a existência de déficit financeiro e a realização de despesas sem lastro financeiro para tal;

**CONSIDERANDO** a pequena arrecadação da dívida ativa em relação ao quantum devido;

**CONSIDERANDO** a ausência de repasse das contribuições (patronal e servidores) **pelo Fundo Municipal;**

**CONSIDERANDO** as inconsistências entre os dados constantes na presente prestação de contas, e nos sistemas SAGRES e SISTN;

**CONSIDERANDO** o elevado número de servidores contratados por excepcional interesse público em relação ao número de ocupantes de cargos de provimento efetivo;

**CONSIDERANDO** a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem o respectivo lastro financeiro;

**CONSIDERANDO** os índices negativos em relação à saúde, apesar do cumprimento do limite imposto;

**CONSIDERANDO** as deficiências constatadas quanto à Transparência Pública e à alimentação do Sistema Sagres;

**CONSIDERANDO** a necessidade de respeito aos Princípios da Segurança Jurídica e da Coerência dos julgados;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Taquaritinga do Norte a **Rejeição** das contas do(a) Sr(a) José Evilásio de Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte



**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Implemente ações planejadas com o objetivo de aumentar o desempenho da Administração Municipal na arrecadação das receitas próprias do Município;
2. Proceda a um levantamento de diagnóstico no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar os indicadores e aumentar as receitas próprias;
3. Envide esforços contínuos para que não ocorra déficit orçamentário nem financeiro no exercício;
4. Proceda a um levantamento sobre a real necessidade de pessoal e analise a possibilidade de realização de concurso público, caso constatada carência;
5. Adote providências necessárias para que a legislação ambiental de saneamento básico e de resíduos sólidos sejam atendidas;
6. Implante as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação e a divulgação dos dados contábeis e financeiros dos Órgãos Municipais;
7. Adote medidas para adequar as despesas com pessoal ao limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal;
8. Adote políticas de treinamento para servidores responsáveis pela alimentação do SAGRES, observando o prazo para encaminhamento;
9. Promova ações para elevar/adequar os indicadores de Saúde e de Educação do Município;
10. Acompanhe os recolhimentos das contribuições e a situação da municipalidade junto ao RGPS de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de contas públicas e o cumprimento das metas fiscais.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das

presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

CONSELHEIRO: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: VALDECIR PASCOAL

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: RICARDO RIOS

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

## 01.09.2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100203-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**

**UNIDADES JURISDICIONADAS AGREGADAS: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TERRA NOVA, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERRA NOVA**

**INTERESSADOS: ALEX CLEITON FILGUEIRA ARAUJO, ALINE CLEANNE FILGUEIRA FREIRE DE CARVALHO, ALOISMAR LAERTO FREIRE MARTINS, EDNA MARIA BARROS TORRES VASCONCELOS E SÁ, LUDJA SUELY BRAGA SILVA**

**ADVOGADOS: FRANCISCO GUILHERME GONCALVES MENDES - OAB: 22177-DPE, TADEU SAVIO SOUZA DE LIRA - OAB: 13616PE**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ACÓRDÃO Nº 917 / 2017**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100203-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



**Parte:**

Aloismar Laerto Freire Sá

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Prefeitura Municipal de Terra Nova

**CONSIDERANDO** o recolhimento a menor das contribuições previdenciárias dos servidores devidas ao Regime Próprio de Previdência Social, deixando de repassar R\$ 337.123,90, o que representa 57,43% das contribuições retidas em folha no exercício;

**CONSIDERANDO** que o não recolhimento de mais de 30% das contribuições patronais devidas no exercício decorreu de compensação financeira entre a Prefeitura e o RPPS, consoante acordo celebrado entre as duas entidades, cuja regularidade não restou comprovada nos autos;

**CONSIDERANDO** que é dever do gestor acompanhar a solidez do regime próprio de previdência de modo que ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto de segurados do sistema, quanto garantia ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas;

**CONSIDERANDO** que, ainda que restasse incontestável a existência de créditos da Prefeitura perante o RPPS municipal, o que não restou caracterizado nos autos, incabível pleitear tal compensação quando dela resulte prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, situação que ocorreu em 2014, contribuindo para o agravamento do déficit atuarial do TERRA NOVA PREV registrado no DRAA - 2015 (data-base 2014);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Irregulares** as contas do(a) Sr(a) Aloismar Laerto Freire Sá, relativas ao exercício financeiro de 2014

**APLICAR** ao Sr(a) Aloismar Laerto Freire Sá multa no valor de R\$ 7.717,00, prevista no artigo 73, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**Parte:**

Edna Maria Barros Torres Vasconcelos e Sá

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Fundo Municipal de Assistência Social de Terra Nova

**CONSIDERANDO** a realização de despesas com saúde na forma de benefícios assistenciais, por meio do Fundo Municipal de Assistência Social, em desacordo com a Lei Complementar nº 141/2012, e a Resolução nº 39/2010 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Edna Maria Barros Torres Vasconcelos e Sá, relativas ao exercício financeiro de 2014

**Parte:**

Aline Cleanne Filgueira Freire de Carvalho

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Fundo Municipal de Saúde de Terra Nova

**CONSIDERANDO** a não criação da central de regulação da atenção à saúde dos municípios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Aline Cleanne Filgueira Freire de Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Terra Nova

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:



1. Abster-se de celebrar acordo de compensação de contribuições previdenciárias devidas pelo ente porventura indevidamente repassadas ao RPPS municipal, enquanto o resultado atuarial do TERRA NOVA PREV se mostrar deficitário.

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de Terra Nova

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Elaborar instrumento normativo definindo os valores complementares aos da tabela SUS para fins de pagamento de serviços médicos-hospitalares contratados com a iniciativa privada, submetendo o referido ato à apreciação das instâncias competentes, conforme previsto nos regulamentos;
2. Elaborar Plano Operativo visando à organização dos serviços públicos de saúde, fazendo constar a justificativa da necessidade de complementação da cobertura assistencial da saúde pública com serviços privados, submetendo-o à aprovação do Conselho Municipal de Saúde, conforme §§ 2º e 3º, do art. 2º, da Portaria GM/MS nº 1.034/2010;
3. Criar de forma efetiva central de regulação de consultas e exames a fim de adequar a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde de Terra Nova às exigências contidas na Portaria MS nº 1.559/2008.

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Assistência Social de Terra Nova

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Promover o reordenamento da prestação dos benefícios eventuais afiançados na assistência social, referentes às provisões da política de saúde, consoante art. 1º da Resolução nº 39/2010, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: CARLOS PIMENTEL  
CONSELHEIRO, relator do processo: MARCOS LORETO  
CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: VALDECIR PASCOAL

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

**55ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 29/08/2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100352-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO**

**EXERCÍCIO: 2015**

**UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SOLIDÃO**

**INTERESSADOS:** FABRICIO FERREIRA MARTINS, MARIA APARECIDA VICENTE OLIVEIRA CALDAS, MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADOS:** "JUVANEZ VIEIRA DE MELO JUNIOR" - OAB: 38738PE

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ACÓRDÃO Nº 918 / 2017**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 16100352-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Parte:**

Maria do Socorro Ferreira de Oliveira

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Fundo Previdenciário do Município de Solidão

**CONSIDERANDO** o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias;

**CONSIDERANDO** que o montante das contribuições previdenciárias não repassadas pelo Poder Executivo



Municipal ao FUNPRESOL não foi de grande monta (19,90% do valor devido);

**CONSIDERANDO** que a inobservância dos prazos para o recolhimento integral das contribuições previdenciárias acarreta o pagamento de acréscimos pecuniários;

**CONSIDERANDO** que a gestora do Fundo de Previdência do Município de Solidão não realizou os procedimentos administrativos ou judiciais cabíveis para receber as contribuições previdenciárias não recolhidas;

**CONSIDERANDO** a prorrogação indevida de contratos;

**CONSIDERANDO** que a gestão do fundo de previdência não realizou a avaliação atuarial de 2016 (data-base 31/12/2015);

**CONSIDERANDO** a ausência de registro individualizado das contribuições dos segurados;

**CONSIDERANDO** as aplicações dos recursos do RPPS em desacordo com os parâmetros da Resolução do CMN nº 3.922/2010;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Irregulares** as contas do(a) Sr(a) Maria do Socorro Ferreira de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2015

**Parte:**

Maria Aparecida Vicente Oliveira Caldas

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Fundo Previdenciário do Município de Solidão

**CONSIDERANDO** o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias;

**CONSIDERANDO** que o montante das contribuições previdenciárias não repassadas pelo Poder Executivo Municipal ao FUNPRESOL não foi de grande monta (19,90% do valor devido);

**CONSIDERANDO** que a inobservância dos prazos para o recolhimento integral das contribuições previdenciárias acarreta o pagamento de acréscimos pecuniários;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Irregulares** as contas do(a) Sr(a) Maria Aparecida Vicente Oliveira Caldas, relativas ao exercício financeiro de 2015

Unidade Jurisdicionada: Fundo Previdenciário do Município de Solidão

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Em caso de atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias por parte dos órgãos e entidades da administração municipal, valer-se das medidas administrativas e judiciais para cobrança dos valores devidos, com os acréscimos pecuniários previstos em lei;
  2. Nas prorrogações contratuais, realizar pesquisa de mercado que venha a comprovar que o contratado oferece os preços e as condições de pagamento mais vantajosas para a administração pública;
  3. Realizar reavaliação atuarial do RPPS anualmente;
  4. Providenciar o registro de forma individualizada das contribuições previdenciárias dos servidores, conforme exigência contida no artigo 18 da Portaria MPAS nº 402/2008;
  5. Adequar as aplicações financeiras dos recursos do Fundo ao disposto na Resolução CMN nº 3.922/2010.
- E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Ao Prefeito do Município de Solidão: Repassar ao Fundo de Previdência Municipal os valores integrais das contribuições previdenciárias, acrescidos dos encargos moratórios previstos em lei, em caso de recolhimentos com atraso.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: CARLOS PIMENTEL  
CONSELHEIRO, relator do processo: MARCOS LORETO  
CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: VALDECIR PASCOAL

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

**PROCESSO TCE-PE Nº 1724427-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/08/2017**



**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO – JUCEPE – CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO – JUCEPE**

**INTERESSADO: Sr. EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0922/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724427-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a fiscalização deste TCE-PE considerou regulares as admissões em tela;

CONSIDERANDO os preceitos da Constituição da República, artigo 71, III, c/c o artigo 75, bem como da Lei Orgânica do TCE-PE, artigo 70, III,

Em julgar **LEGAIS** as admissões, em exame, decorrentes de concurso público, concedendo o registro às pessoas relacionadas no Anexo Único do Relatório de Auditoria a seguir detalhado:

Recife, 31 de agosto de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1601642-7**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/08/2017**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA**

**INTERESSADO: Sr. MARCOS JOSÉ DA SILVA**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0923/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601642-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as contrarrazões apresentadas;

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO a contratação de pessoal com o limite prudencial excedido para despesas com pessoal conforme LRF;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, §3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões, através de Contratação Temporária, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo I e II.

APLICAR, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. MARCOS JOSÉ DA SILVA, multa no valor de R\$ 8.000,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Abreu e Lima ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Cumprir as determinações constantes da Resolução T.C. nº 001/2015 no que diz respeito à remessa do material pertinente a todas as admissões realizadas em período determinado;

- Levantar a real necessidade de pessoal em todas as áreas para que se realize concurso público e se admita servidores efetivos, em conformidade com o artigo 37, II, da Constituição Federal;

- Alterar a Lei Municipal nº 285/1993 para prever a realização prévia de seleção pública para que possa ocorrer contratação temporária;

- Observar a vedação constante do artigo 22, Parágrafo Único, IV, da LRF, sob pena de não o fazendo, configurar conduta passível de aplicação da multa definida no artigo





73, inciso III da lei orgânica do TCE;

- Verificar, quando da admissão de servidores, a existência ou não de acumulações vedadas pelo disposto no inciso XVI e no § 10 do artigo 37 da Constituição da República, sob pena de não o fazendo, resultar em conduta passível de imputação de multa por este Tribunal de Contas, conforme a lei orgânica do TCE em seu artigo 73, inciso III.

Recife, 31 de agosto de 2017.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1505476-7**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/08/2017**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABROBÓ - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABROBÓ INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO AURICÉLIO MENEZES TORRES**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0924/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505476-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que não foram remetidos a esta Corte os instrumentos dos contratos temporários celebrados pela Prefeitura do Cabrobó nem os demais documentos obrigatórios estabelecidos pela Resolução TC nº001/2015;

CONSIDERANDO que o interessado não ofereceu contrarrazões às irregularidades apontadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII e §3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de

Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **ILEGAIS**, negando, conseqüentemente, o registro dos atos referentes às contratações dos servidores listados no Anexo Único, e, **APLICAR** ao Sr. Antônio Auricélio Menezes Torres, Prefeito do Município de Cabrobó, com fundamento no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa de R\$ 3.858,50, equivalente a 5% do valor atualizado até o mês agosto de 2017, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 31 de agosto de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1727084-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/08/2017**

**MEDIDA CAUTELAR**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBA**

**INTERESSADO: Sr BERNARDO DE MOURA FERRAZ**

**ADVOGADOS: Drs. MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA – OAB/PE Nº 25.338, DANIEL GOMES DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 34.500, E WILLIAM DE CARVALHO FERREIRA LIMA JÚNIOR – OAB/PE Nº 25.464**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0925/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1727084-4, relativo à Medida Cautelar, exarada, de ofício, em 10.08.2017, a partir da conclusão do resultado da Auditoria de Acompanhamento realizada no município de Itacuruba, no presente exercício financeiro, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO o Relatório Preliminar da Auditoria de Acompanhamento;

CONSIDERANDO que o Município de Itacuruba (Prefeitura) encontra-se em atraso com pagamentos de servidores e nos recolhimentos de encargos previdenciários, bem como volume acumulado de despesas processadas pendentes de pagamento, referentes ao grande estoque de Restos a Pagar processados, oriundos da gestão anterior;

CONSIDERANDO que este Tribunal pode agir preventivamente quando verificados atos da administração pública que não observem as regras constitucionais e legais que regem os procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO a plausibilidade das alegações (*fumus boni iuris*) expostas no relatório de auditoria;

CONSIDERANDO o *periculum in mora* que se apresenta na situação ora analisada, uma vez que a abertura das propostas está marcada para o dia 15.08.2017;

CONSIDERANDO, por outro lado, o acolhimento das informações trazidas pelo gestor, no Pedido de Reconsideração;

CONSIDERANDO que a competência deste Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares, visando evitar lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

CONSIDERANDO que o Relator determinou *ad referendum* desta colenda Primeira Câmara, ao gestor do Município de Itacuruba, Sr. Bernardo de Moura Ferraz, liminarmente, a SUSPENSÃO do Pregão Presencial nº 031/2017;

CONSIDERANDO, entretanto, o acolhimento das razões trazidas no Pedido de Reconsideração, deduzido no prazo legal, o Relator autorizou a continuação do referido certame, apenas para realizar a contratação da estrutura para a realização da festa do Sagrado Coração de Jesus, no período de 20 a 27 de agosto do corrente ano, determinando, ainda, o não pagamento de qualquer cachê, ou outra verba, aos artistas eventualmente participantes do referido evento.

Em **REFERENDAR** a presente Medida Cautelar.

Recife, 31 de agosto de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

## 02.09.2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 1727446-1**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/08/2017**

**MEDIDA CAUTELAR**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**

**INTERESSADO: Sr. LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0927/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1727446-1, MEDIDA CAUTELAR, EXPEDIDA MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR EM 17 DE AGOSTO DE 2017, REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 006/PMCSA-SME/2017, DA PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **REFERENDAR** a Medida Cautelar, determinando que a Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho se abstenha de realizar qualquer ato ainda restante, inclusive, adjudicação e contratação, com base na CONCORRÊNCIA Nº 006/PMCSA-SME/2017, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada para implementação e Desenvolvimento de Metodologia de Educação Emocional e Social, para os anos letivos de 2017 e 2018, para atender demandas das Escolas Municipais à Secretaria de Educação do Município do Cabo de Santo Agostinho-PE.

Recife, 31 de agosto de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1721103-7**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/08/2017**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**



### **UNIDADE GESTORA: PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL – PRORURAL**

**INTERESSADOS: Srs. JOSÉ MARTINS DE BARROS E RICARDO JOSÉ DE FREITAS.**

**ADVOGADO: Dr. CARLOS FREDERICO SALVADOR MENEZES – OAB/PE Nº 35.967**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0928/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721103-7, Tomada de Contas Especial do Convênio nº 121/2002, celebrado entre o Programa Estadual de Apoio ao Pequeno Produtor Rural – PRORURAL e a Associação dos Pequenos Agricultores do Engenho Rede Grande, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório da Tomada de Contas Especial realizada pelo PRORURAL, da Auditoria realizada pela Secretaria da Controladoria Geral do Estado, bem como do Relatório de Auditoria da Fiscalização deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO não restar comprovada a efetiva destinação a uma finalidade pública do integral montante de recursos repassado aos Gestores da Associação dos Pequenos Agricultores do Engenho Rede Grande, haja vista a execução incompleta do objeto do Convênio nº 121/2002, o que afronta a Constituição Federal, artigos 1º, 37 e 70, parágrafo único, o Decreto-Lei nº 200/67, artigo 74, parágrafo 2º, e jurisprudência pacífica do STF, STJ, TCU e deste Tribunal de Contas, devendo o Erário ser reparado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, XI e §3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, e artigos 62 e 63 da Lei Estadual nº 12.600/04,

Em julgar **IRREGULARES** as contas da presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos Srs. José Martins de Barros e Ricardo José de Freitas (respectivamente Presidente e Tesoureiro à época da Associação dos Pequenos Agricultores do Engenho Rede Grande), determinando que restituam, solidariamente, aos cofres estaduais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, o valor de R\$ 5.531,67. Tal montante dev-

erá ser atualizado monetariamente pela taxa Selic, Lei Federal nº 10.406/2002, artigo 406. Devem os referidos Responsáveis encaminhar cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal de Contas para baixar o débito. Caso não realizada a reparação do dano, que a Certidão do Débito seja encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

**Aplicar**, com fulcro no artigo 73, incisos II e III, da Lei Estadual nº 12.600/04, multa individual no valor de R\$ 3.800,00 ao Sr. José Martins de Barros e também ao Sr. Ricardo José de Freitas, que devem ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado de Pernambuco.

**Determinar** o envio de cópias do Inteiro Teor desta Deliberação ao PRORURAL, bem como à Secretaria da Controladoria Geral do Estado.

Por fim, **determinar** o envio ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Recife, 31 de agosto de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

### **55ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 29/08/2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100252-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: HOSPITAL REGIONAL DO AGRESTE DR. WALDEMIRO FERREIRA**

**INTERESSADOS: ADILZA MARIA BEZERRA, AVANI ALVES OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO DE MIRANDA MEDEIROS, CINTHIA KALYNE DE ALMEIDA ALVES, EDILBERTO XAVIER DE ALBUQUERQUE JUNIOR, ELIEZILDE MUNIZ DE ANDRADE, IRINEIDE MARIA DE SALLIX DE MOURA, JOSÉ ALVES BEZERRA NETO, JOSE ROGERIO DA SILVA, MARIA MERCIA DOS SAN-**



TOS, MUSA MELLINNE FERREIRA SILVA, POLYANA FERREIRA DE VASCONCELOS, RAYMUNDO FRANCELINO ARAGÃO FILHO, RITA MARIA SPÓSITO ANTONNINO TENÓRIO, ROBSON EMANUEL CORREIA E SÁ, ROZALBA MARIA DO NASCIMENTO, SUIYIN DE SÁ LEITÃO MARQUES

ADVOGADOS: JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES - OAB: 37796PE

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

### ACÓRDÃO Nº 929 / 2017

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100252-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

#### Parte:

José Alves Bezerra Neto

#### Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Hospital Regional do Agreste Dr. Waldemiro Ferreira

**CONSIDERANDO** que a contratação de profissionais de saúde para prestação de serviços de plantões extras caracteriza irregular terceirização de mão de obra destinada à atividade-fim do órgão contratante (serviços essenciais), em afronta à necessidade de realização de concurso para ocupação de cargos públicos, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, conforme assentada jurisprudência desta Corte de Contas, principalmente a Decisão T.C. nº 1134/04 e o Acórdão T.C. nº 1003/12;

**CONSIDERANDO** que além da irregular terceirização de pessoal para o desempenho de atividades finalísticas do hospital, deixando de observar a exigência constitucional de concurso público, não houve seleção pública para a escolha dos contratados, em desobediência aos Princípios da Legalidade, Eficiência, Impessoalidade, Moralidade e Interesse Público;

**CONSIDERANDO** que as contratações supra referidas foram realizadas sem exigir dos profissionais, quando da contratação, declaração de acumulação de cargos, empregos e funções (art. 13, inciso II, do Decreto Estadual

nº 38.540/12), permitindo o acúmulo de vínculos em desconformidade com o disposto na Constituição Federal (artigo 37, inciso XVI e XVII, da CF/88);

**CONSIDERANDO** o recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS incidentes sobre a remuneração dos serviços de plantões extras;

**CONSIDERANDO** as aquisições diretas de materiais/insumos médico-hospitalares, ao longo de todo exercício, que somadas atingem o montante expressivo de R\$ 805.253,82, sem que restasse comprovada a ocorrência de hipótese legal que permita a Administração prescindir da licitação, caracterizando fracionamento de despesa em ofensa ao disposto na Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, e Lei nº 8.666/93, art. 23, §§ 1º e 2º;

**CONSIDERANDO** que na análise de amostra das aquisições fracionadas de materiais/insumos médico-hospitalares a auditoria apurou um sobrepreço de R\$ 17.164,25, não tendo a defesa logrado êxito em afastá-lo;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Irregulares** as contas do(a) Sr(a) José Alves Bezerra Neto, relativas ao exercício financeiro de 2014

**IMPUTAR** ao Sr(a) José Alves Bezerra Neto solidariamente Sr(a) Adilza Maria Bezerra um débito no valor de R\$ 17.164,25, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

**APLICAR** ao Sr(a) José Alves Bezerra Neto multa no valor de R\$ 11.515,50, prevista no artigo 73, incisos II, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.



**Parte:**

Adilza Maria Bezerra

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Hospital Regional do Agreste Dr. Waldemiro Ferreira

**CONSIDERANDO** que a contratação de profissionais de saúde para prestação de serviços de plantões extras caracteriza irregular terceirização de mão de obra destinada à atividade-fim do órgão contratante (serviços essenciais), em afronta à necessidade de realização de concurso para ocupação de cargos públicos, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, conforme assentada jurisprudência desta Corte de Contas, principalmente a Decisão T.C. nº 1134/04 e o Acórdão T.C. nº 1003/12;

**CONSIDERANDO** que além da irregular terceirização de pessoal para o desempenho de atividades finalísticas do hospital, deixando de observar a exigência constitucional de concurso público, não houve seleção pública para a escolha dos contratados, em desobediência aos Princípios da Legalidade, Eficiência, Impessoalidade, Moralidade e Interesse Público;

**CONSIDERANDO** que as contratações supra referidas foram realizadas sem exigir dos profissionais, quando da contratação, declaração de acumulação de cargos, empregos e funções (art. 13, inciso II, do Decreto Estadual nº 38.540/12), permitindo o acúmulo de vínculos em dissonância com o disposto na Constituição Federal (artigo 37, inciso XVI e XVII, da CF/88);

**CONSIDERANDO** o recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS incidentes sobre a remuneração dos serviços de plantões extras;

**CONSIDERANDO** as aquisições diretas de materiais/insumos médico-hospitalares, ao longo de todo exercício, que somadas atingem o montante expressivo de R\$ 805.253,82, sem que restasse comprovada a ocorrência de hipótese legal que permita a Administração prescindir da licitação, caracterizando fracionamento de despesa em ofensa ao disposto na Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, e Lei nº 8.666/93, art. 23, §§ 1º e 2º;

**CONSIDERANDO** que na análise de amostra das aquisições fracionadas de materiais/insumos médico-hospitalares a auditoria apurou um sobrepreço de R\$ 17.164,25, não tendo a defesa logrado êxito em afastá-lo;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição

Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Irregulares** as contas do(a) Sr(a) Adilza Maria Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2014

**IMPUTAR** ao Sr(a) Adilza Maria Bezerra solidariamente Sr(a) José Alves Bezerra Neto um débito no valor de R\$ 17.164,25, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

**APLICAR** ao Sr(a) Adilza Maria Bezerra multa no valor de R\$ 11.515,50, prevista no artigo 73, incisos II, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

**Parte:**

Musa Mellinne Ferreira Silva

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Hospital Regional do Agreste Dr. Waldemiro Ferreira

**CONSIDERANDO** a falha no controle das atividades contábeis do HRA permitindo a contabilização indevida das despesas com contratação de profissionais de saúde, com descumprimento dos mandamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, ao não classificar as despesas decorrentes de substituição de mão-de-obra como “outras despesas de pessoal” e sim como outros serviços de pessoa física (inciso II do artigo 37 da CF; § 1º do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 101/00);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)



Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Musa Mellinne Ferreira Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014

**APLICAR** ao Sr(a) Musa Mellinne Ferreira Silva multa no valor de R\$ 7.717,00, prevista no artigo 73, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

**Parte:**

Cinthia Kalyne de Almeida Alves

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Hospital Regional do Agreste Dr. Waldemiro Ferreira

**CONSIDERANDO** falhas no controle da gestão de pessoal em relação à acumulação de cargos/funções públicas por profissionais de saúde contratados pelo Hospital Regional do Agreste para prestação de serviços de plantões extras;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Cinthia Kalyne de Almeida Alves, relativas ao exercício financeiro de 2014

**APLICAR** ao Sr(a) Cinthia Kalyne de Almeida Alves multa no valor de R\$ 3.858,50, prevista no artigo 73, incisos I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

**Parte:**

Rita Maria Spósito Antonnino Tenório

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Hospital Regional do Agreste Dr. Waldemiro Ferreira

**CONSIDERANDO** falhas no controle da gestão de pessoal em relação à acumulação de cargos/funções públicas por profissionais de saúde contratados pelo Hospital

Regional do Agreste para prestação de serviços de plantões extras;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Rita Maria Spósito Antonnino Tenório, relativas ao exercício financeiro de 2014

**APLICAR** ao Sr(a) Rita Maria Spósito Antonnino Tenório multa no valor de R\$ 3.858,50, prevista no artigo 73, incisos I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Unidade Jurisdicionada: Hospital Regional do Agreste Dr. Waldemiro Ferreira

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Abster-se de contratar, mediante terceirização de mão de obra, profissionais de saúde para prestação de serviços de plantões extras, em substituição a servidores públicos, em ofensa ao princípio do concurso público, em afronta ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;
2. Exigir nas contratações de pessoal, legalmente permitidas, declaração de acumulação de cargos, empregos e funções, em consonância com o art. 13, inciso II, do Decreto Estadual nº 38.540/12;
3. Contabilizar as despesas com plantões extras no elemento contábil próprio, qual seja o elemento 34 - Outras Despesas de Pessoal, em conformidade com o que estabelece o artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
4. Planejar as aquisições do HRA de forma a permitir a tempestiva instauração do devido processo licitatório na modalidade adequada, evitando incorrer em contratações antieconômicas decorrentes de ilegal fracionamento de despesas.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:



1. À Coordenadoria de Controle Externo, a fim de remeter cópia da presente deliberação e do Relatório de Auditoria à Secretaria de Administração do Estado, para que através de sua Comissão de Acumulação de Cargos, Empregos e Funções adote as providências necessárias em relação à acumulação de vínculos apontados pela auditoria no item 2.1.2 do Relatório de Auditoria;

2. À Gerência de Contabilidade da Contadoria Geral do Estado, a fim de que adote as medidas de controle necessárias à correta escrituração contábil das despesas com plantões extras;

3. À Secretaria da Fazenda, a fim de que adote as medidas necessárias à implantação de órgão setorial de contabilidade na unidade jurisdicionada em consonância com o disposto no Decreto Estadual nº 39.754/2013;

4. À Secretaria Executiva de Gestão do Trabalho e Educação em Saúde da Secretaria Estadual de Saúde, a fim de implantar rotinas de controle da gestão administrativa do HRA, de forma a coibir a contratação ilegal de pessoal via terceirização para o exercício de atividade-fim do hospital; bem como, nos casos em que a contratação de pessoal for legalmente admitida, não se faça com inobservância à vedação constitucional de acumulação de cargos, empregos e funções (art. 37, incisos XVI e XVII); e

5. À Diretoria Geral de Finanças da Secretaria Estadual de Saúde, no sentido de adotar as medidas necessárias ao efetivo controle das atividades contábeis do Hospital Regional do Agreste de forma a coibir falhas na escrituração das despesas com plantões extras.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: CARLOS PIMENTEL  
CONSELHEIRO, relator do processo: MARCOS LORETO  
CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: VALDECIR PASCOAL

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

### PROCESSO TCE-PE Nº 1780008-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/08/2017

AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O Sr. HUMBERTO CÉSAR DE FARIAS MENDES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA

**INTERESSADO: Sr. HUMBERTO CÉSAR DE FARIAS MENDES**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0930/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1780008-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de apresentação de dados relevantes, no prazo legal, do Sistema de Gerenciamento de Recursos da Sociedade – SAGRES – Módulo EOF relativo ao mês de Fevereiro de 2017, em desconformidade com a Constituição Federal, artigos 37, 70 e 71 c/c o artigo 75, bem assim com a Resolução TC nº 25/2016, artigo 4º, e Resolução TC nº 17/2013, artigo 2º-A,

Em **HOMOLOGAR** o presente Auto de Infração, com a aplicação de multa no valor de R\$ 7.717,00 ao Sr. Humberto César de Farias Mendes, nos termos do artigo 73, inciso X, da Lei Orgânica deste TCE-PE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da *internet* deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 31 de agosto de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1726405-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/08/2017

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES DO RECIFE – RECIPREV

INTERESSADOS: Srs. RINALDO ALVES DE LIMA JÚNIOR, GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO E MANOEL CARNEIRO SOARES CARDOSO



**ADVOGADO: Dr. CLOVIS EDUARDO GOMES DE MORAIS – OAB/PE Nº 28.220-D**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0931/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1726405-4, relativo à Medida Cautelar, expedida monocraticamente pela relatora em 25/07/2017, para determinar ao Diretor Presidente do RECIPREV a suspensão de todos os atos administrativos e de execução necessários para o pagamento, pelo fundo previdenciário, de todos os aposentados nascidos até 31/12/1994 e que tiveram seus benefícios concedidos até 31/12/2016, **ACORDAM, por maioria**, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Conselheiro João Carneiro Campos, que integra o presente Acórdão, assim, inexistindo a fumaça do bom direito, em **NÃO MANTER** a Medida Cautelar proferida e, ainda, instaurar processo de Auditoria Especial com o objeto específico de se apurar minuciosamente se a Lei Municipal nº 18.331/17 observou, na migração de que trata o caso concreto, o caráter contributivo e solidário, e preservou o equilíbrio financeiro e atuarial.

Recife, 31 de agosto de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora – vencida por ter votado pela manutenção da Medida Cautelar

Conselheiro João Carneiro Campos – designado para lavrar o Acórdão

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1602184-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/08/2017**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA**

**INTERESSADO: Sr. MARCOS JOSÉ DA SILVA**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0932/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602184-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de auditoria;

CONSIDERANDO a defesa apresentada;

CONSIDERANDO a nota técnica de esclarecimento;

CONSIDERANDO que a despesa de pessoal no 1º quadrimestre de 2015 continuava acima do limite máximo, 54%, sendo de 54,44%, cabendo aplicação de multa conforme LOTCE/PE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões, através de Contratação Temporária, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II e III,

**APLICAR**, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr MARCOS JOSÉ DA SILVA, multa no valor de R\$ 8.000,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 31 de agosto de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

**55ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 29/08/2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100139-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**





**MODALIDADE - TIPO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

**EXERCÍCIO:** 2014

**UNIDADE JURISDICIONADA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE

**INTERESSADOS:** JOÃO TENÓRIO VAZ CAVALCANTI JÚNIOR, WILMAR PIRES BEZERRA

**ADVOGADOS:** RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - OAB: 26433PE

**ÓRGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA  
**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO MARCOS LORETO

#### PARECER PRÉVIO

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão Ordinária realizada no dia 29/08/2017

#### Parte:

João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior

#### Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria, a Defesa e os documentos apresentados, bem como a Nota Técnica de Esclarecimento;

**CONSIDERANDO** que a presente análise é relativa às contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** o descumprimento do limite de despesa total com pessoal, em desobediência ao artigo 20, III, "b" da LRF;

**CONSIDERANDO** o descumprimento ao limite legal de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme a exigência de aplicação contida no *caput* do art. 212 da Constituição Federal, que estabelece o mínimo de 25%;

**CONSIDERANDO** que a dívida com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) totaliza o montante de R\$ 5.063.929,54, ou seja, 71,32 % do passivo não circulante do município;

**CONSIDERANDO** os apontamentos da Auditoria quanto às gestões orçamentária, financeira e patrimonial, gestão

fiscal, da saúde, da educação, ambiental e transparência pública;

**CONSIDERANDO** os demais apontamentos da Auditoria que são ensejadores de expedição de determinações;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de São Joaquim do Monte a **Rejeição** das contas do(a) Sr(a) João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Zele pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do Município, bem como a sua efetiva divulgação;
2. Implemente ações planejadas com o objetivo de aumentar o desempenho da Administração Municipal na arrecadação das receitas próprias do Município;
3. Proceda a um levantamento de diagnóstico no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar os indicadores e aumentar as receitas próprias;
4. Envie esforços contínuos para que não ocorra déficit orçamentário nem financeiro no exercício;
5. Adote mecanismos de controles efetivos sobre os cálculos dos valores e a tempestividade dos recolhimentos das contribuições ao RGPS;
6. Proceda a um levantamento sobre a real necessidade de pessoal e analise a possibilidade de realização de concurso público, caso constatada carência;
7. Empreenda esforços com vistas à elaboração do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (PGIRS);
8. Adote providências necessárias para que a legislação ambiental de saneamento básico e de resíduos sólidos sejam atendidas;



9. Implante as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação e à divulgação dos dados contábeis e financeiros dos Órgãos Municipais;

10. Utilize a Lei Orçamentária como verdadeiro instrumento de planejamento municipal, e apresente os montantes previstos para arrecadação das receitas, da fixação das despesas e operações de crédito;

11. Adote medidas para adequar as despesas com pessoal ao limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal;

12. Abstenha-se de incluir, no demonstrativo de aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino, recursos aplicados em merenda escolar.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: CARLOS PIMENTEL  
CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: RICARDO RIOS

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

**56ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 31/08/2017**

**PROCESSO TCE-PE N° 15100180-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA**

**INTERESSADOS: ROSANGELA DE MOURA MANIÇOBA NOVAES FERRAZ, WAGNER SILVA DE VASCONCELOS**

ADVOGADOS: TATIANA CAVALCANTI GONCALVES GUERRA - OAB: 20275PE

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**PARECER PRÉVIO**

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão Ordinária realizada no dia 31/08/2017

**Parte:**

Rosangela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Prefeitura Municipal de Floresta

**CONSIDERANDO** a presença de falhas insuficientes para motivar a rejeição das contas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Floresta a **Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) Rosangela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2014

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: MARCOS NÓBREGA

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 181

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 29/08/2017 a 02/09/2017

# JULGAMENTOS DO PLENO

## 29.08.2017

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/08/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100052-9RO001

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO

INTERESSADOS: ADENILSON PEREIRA DE ARRUDA  
ADVOGADOS: RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - OAB: 26433PE

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 895 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100052-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**Parte:**

Adenilson Pereira de Arruda

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Prefeitura Municipal de Salgadinho

**CONSIDERANDO** o Parecer MPCO nº 257/2017;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: CARLOS PORTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: CARLOS PIMENTEL

CONSELHEIRO: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA: TERESA DUERE

CONSELHEIRA SUBSTITUTA, relator do processo: ALDA MAGALHÃES

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

PROCESSO TCE-PE Nº 1604139-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/08/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUBI

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

INTERESSADO: Sr. FRANCISCO RUBENSMÁRIO CHAVES SIQUEIRA

ADVOGADOS: Drs. FRANCISCO ARACILDO ALVES FEITOZA – OAB/PE

Nº 14.095, GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA - OAB/PE

Nº 1.061-A, BRUNO ARIOSTO LUNA DE HOLANDA -

OAB/PE Nº 14.623, WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM -

OAB/PE Nº 15.160, CAROLINA RANGEL PINTO -

OAB/PE Nº 22.107, E LUIZ ANDRÉ PAULINO DA SILVA

- OAB/PE Nº 30.401

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0896/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604139-2, referente ao RECURSO

ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0398/16

(PROCESSO TCE-PE Nº 1180054-9), DE INTERESSE DO Sr. FRANCISCO RUBENSMÁRIO CHAVES

SIQUEIRA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do

Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a recente uniformização do entendimento desta Corte de Contas, no sentido de que, no julgamento das contas anteriores a 2013, não cabe a aplicação das Súmulas nºs 07 e 08 do TCE-PE;

CONSIDERANDO o atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 77, §5º, e 118, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),



Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos do Acórdão atacado.

Recife, 28 de agosto de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1602462-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/08/2017**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADO: Sr. JOÃO CARLOS DUARTE DOS SANTOS**

**ADVOGADOS: Drs. GABRIEL HENRIQUE BEZERRA RAMOS DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 30.970, RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE – OAB/PE Nº 23.679, E MAURÍCIO RANDS COELHO BARROS – OAB/PE Nº 8.332**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0897/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602462-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOÃO CARLOS DUARTE DOS SANTOS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0102/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1202438-7), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DOS Srs. NEUMA MARIA REGO LEMOS, LEONARDO DO NASCIMENTO BARBOSA, ANDERSON STEVENS LEÔNIDAS GOMES, MÔNICA REJANE SANTA CRUZ SILVA, JOÃO CARLOS DUARTE DOS SANTOS, ALEXANDRE JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA LUNA E LUCIANO CARLOS MENDES DE FREITAS FILHO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a legitimidade das partes e a tempe-

ividade de oposição do presente Recurso Ordinário; CONSIDERANDO que o argumento preliminar de erro de cálculo na imputação das multas deve ser acolhido; CONSIDERANDO que a defesa logrou demonstrar que a metodologia utilizada pela auditoria não permite afirmar-se ter havido superfaturamento de preços; CONSIDERANDO que o conjunto indiciário de favorecimento à empresa Ideia Digital Sistemas Consultoria e Comércio Ltda. não logrou ser comprovado; CONSIDERANDO que a participação do Recorrente nas irregularidades remanescentes mostrou-se incompatível com a dosimetria adotada no processo original, Acatar a preliminar suscitada pelo Relator.

**CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de alterar o Acórdão T.C. nº 0102/16, para considerar REGULARES, COM RESSALVAS, os procedimentos sob a responsabilidade do Sr. João Carlos Duarte dos Santos, retirando-lhe os CONSIDERANDOS 8º, 9º e 19º, bem como as determinações da instauração da Tomada de Contas Especial (TCE) e da anulação do Contrato nº 047/2012, e alterando o valor da multa imposta ao Recorrente para R\$ 2.637,70, equivalente ao percentual de 15% do valor máximo do *caput* do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, redação original.

**DETERMINAR** à Coordenadoria de Controle Externo - CCE a instauração, com prioridade, de procedimento necessário ao acompanhamento dos processos administrativos em curso no âmbito da Secretaria de Educação de Pernambuco.

Recife, 28 de agosto de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheira Teresa Duere – vencida por ter votado pelo desprovimento do Recurso Ordinário

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1602455-2**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/08/2017**

**RECURSO ORDINÁRIO**



**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADA: EMPRESA IDEIA DIGITAL SISTEMAS, CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA.**

**ADVOGADOS: Drs. GABRIEL HENRIQUE BEZERRA RAMOS DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 30.970, MAURICIO RANDS COELHO BARROS – OAB/PE Nº 8.332, E RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE – OAB/PE Nº 23.679**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0898/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602455-2, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA IDEIA DIGITAL SISTEMAS, CONSULTORIA E COMERCIO LTDA. AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0102/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1202438-7), DE INTERESSE DA RECORRENTE E DOS Srs. ANDERSON STEVENS LEÔNIDAS GOMES, MÔNICA REJANE SANTA CRUZ SILVA, JOÃO CARLOS DUARTE DOS SANTOS, LEONARDO DO NASCIMENTO BARBOSA, NEUMA MARIA REGO LEMOS, ALEXANDRE JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA LUNA E LUCIANO CARLOS MENDES DE FREITAS FILHO **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte e a tempestividade de oposição do presente Recurso Ordinário;

CONSIDERANDO que a Recorrente logrou demonstrar que a metodologia utilizada pela auditoria não é suficiente para afirmar-se ter havido superfaturamento de preços;

CONSIDERANDO que há indicação, nos autos, de haveres devidos à empresa Ideia Digital Sistemas, Consultoria e Comércio Ltda.;

CONSIDERANDO que restaram mantidas diversas irregularidades na formalização e execução dos Contratos nºs 038/2011, 107/2011 e 047/2012, da Secretaria de Educação do Estado;

CONSIDERANDO que se encontra em curso no âmbito da Secretaria de Educação dois processos administrativos com o objetivo de apurar as responsabilidades na execução dos contratos,

Em **CONHECER** do presente Recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE**

**PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de alterar o Acórdão T.C. nº 0102/16, retirando-lhe os considerandos 8º, 17º, 18º e 19º, bem como as determinações da instauração da Tomada de Contas Especial (TCE) e da anulação do Contrato nº 047/2012.

Outrossim, DETERMINAR ao atual gestor da Secretaria de Educação ou a quem vier sucedê-lo que adote as seguintes medidas:

I – Priorizar a conclusão dos processos administrativos em curso na Secretaria, que deverá levantar haveres e deveres financeiros decorrentes da execução dos contratos 38/2011, 107/2011 e 047/2012, bem como as devidas responsabilidades por eventuais irregularidades constatadas;

II – Promover o imediato tombamento dos bens adquiridos sem previsão contratual e por meio de notas fiscais de serviços;

III – Realizar estudo técnico a fim de verificar a viabilidade de se concluir o projeto Gestor Móvel, a fim de promover a sua efetividade, adotando as necessárias medidas relativas ao controle sobre o seu uso efetivo;

IV – Informar a esta Corte de Contas, sobre as medidas determinadas nesta Decisão.

RECOMENDAR que a Secretaria de Educação de Pernambuco, em contratações futuras, dê estrito cumprimento às regras que norteiam as aquisições públicas, observando, notadamente, o seguinte:

I – Não realize adesão a Atas de Registro de Preços com prorrogação de vigência superior a um ano;

II – Promova o devido rigor e fiscalização na elaboração de termos contratuais e na publicação tempestiva dos extratos de contratos e termos aditivos, em consonância com o artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

III – Apenas inicie a execução dos contratos após a apreciação da PGE/PE, em obediência ao Decreto Estadual nº 33.727/2009, artigo 1º, inciso II, nas contratações de valor igual ou superior a R\$ 700.000,00;

IV – Execute fielmente todos os termos contratuais e na eventualidade de modificação de condições pactuadas, promova as alterações necessárias seguindo os contornos estabelecidos no artigo 65 da Lei de Licitações;

V – Abstenha-se de incluir em seus editais, cláusulas, critérios, requisitos inócuos ou restritivos da competitividade;

VI – Promova o levantamento adequado de suas necessidades de forma a refletir nos editais e contratos quantitativos de bens e serviços necessários e justificáveis.



DETERMINAR que a Controladoria Geral do Estado – CGE conclua no prazo de 90 dias a Tomada de Contas Especial (TCE) na Secretaria Estadual de Educação, cuja instauração foi determinada no Acórdão T.C. nº 0102/16. DETERMINAR, por fim, que, no intuito de zelar pela efetividade das deliberações deste Tribunal, a Coordenadoria de Controle Externo proceda à instauração de auditoria de acompanhamento a fim de verificar a fiel obediência das determinações contidas no Voto do Relator, em especial o andamento dos processos administrativos em curso na Secretaria de Educação, relacionados com as irregularidades apontadas no Acórdão T.C. nº 0102/16.

Recife, 28 de agosto de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1721997-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/08/2017**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADOS: Srs. NEUMA MARIA REGO LEMOS E LEONARDO DO NASCIMENTO BARBOSA**

**ADVOGADO: Dr. RODRIGO RANGEL MARANHÃO – OAB/PE Nº 22.372**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0899/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721997-8, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. NEUMA MARIA REGO LEMOS E LEONARDO DO NASCIMENTO BARBOSA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0102/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1202438-7), DE INTERESSE DOS RECORRENTES E DOS Srs. ANDERSON STEVENS LEÔNIDAS GOMES, MÔNICA REJANE SANTA CRUZ SILVA, JOÃO CARLOS DUARTE DOS SANTOS,

ALEXANDRE JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA LUNA E LUCIANO CARLOS MENDES DE FREITAS FILHO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade das partes e a tempestividade de oposição do presente Recurso Ordinário;

CONSIDERANDO que os autos do processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 1202438-7 não lograram atender aos preceitos da Teoria da Responsabilidade Civil, uma vez que não restou demonstrada a relação causal entre o fato apontado e a participação dos Recorrentes nas irregularidades elencadas nos itens 4.2.2, 4.2.3, 4.4.16 e 4.3.6 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a Recorrente, Sra. Neuma Maria Rego Lemos, foi omissa em relação ao item 4.3.6 do Relatório de Auditoria, referente à sua responsabilidade pelo pagamento de preços diferenciados e antieconômicos para o mesmo bem adquirido no âmbito do contrato nº 107/2011, mas que o referido apontamento foi retirado no âmbito do Processo conexo TCE-PE nº 1602462-0,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o Acórdão T.C. nº 0102/16, retirar a responsabilidade do Sr. Leonardo do Nascimento Barbosa e da Sra. Neuma Maria do Rego Lemos, dando-lhes, em consequência, a devida quitação.

Recife, 28 de agosto de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheira Teresa Duere – vencida por ter votado pelo desprovimento do Recurso Ordinário

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1601995-7**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/08/2017**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADO: Sr. LUCIANO CARLOS MENDES DE FREITAS FILHO**



**ADVOGADOS: Drs. RICARDO LOPES CORREIA GUEDES – OAB/PE Nº 23.466, E ROBERTA CRISTINA CAMPOS DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 18.784**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0900/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601995-7, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. LUCIANO CARLOS MENDES DE FREITAS FILHO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0102/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1202438-7) DE INTERESSE DO RECORRENTE E DOS Srs. ALEXANDRE JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA LUNA, NEUMA MARIA REGO LEMOS, LEONARDO DO NASCIMENTO BARBOSA, ANDERSON STEVENS LEÔNIDAS GOMES, MÔNICA REJANE SANTA CRUZ SILVA, JOÃO CARLOS DUARTE DOS SANTOS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte e a tempestividade de oposição do presente Recurso Ordinário;

CONSIDERANDO que os termos da preliminar levantada não devem ser acatados;

CONSIDERANDO que os autos do processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 1202438-7 não lograram atender aos preceitos da Teoria da Responsabilidade Civil, uma vez que não restou demonstrada a relação causal entre o fato apontado e a participação do Recorrente,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o Acórdão T.C. nº 0102/16, retirar a responsabilidade do Sr. Luciano Carlos Mendes de Freitas Filho, dando-lhe, em consequência, a devida quitação, e incluir a seguinte RECOMENDAÇÃO:

- que a Secretaria de Educação de Pernambuco evite a prática irregular do desvio de função, garantindo que os servidores desempenhem suas atividades nas unidades administrativas em que foram lotados e pertinentes com as atribuições legais dos respectivos cargos e funções.

Recife, 28 de agosto de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1602457-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/08/2017**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADO: Sr. ALEXANDRE JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA LUNA**

**ADVOGADOS: Drs. GABRIEL HENRIQUE BEZERRA RAMOS DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 30.970, RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE – OAB/PE Nº 23.679, E MAURÍCIO RANDES COELHO BARROS – OAB/PE Nº 8.332**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0901/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602457-6, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ALEXANDRE JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA LUNA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0102/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1202438-7), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DOS Srs. NEUMA MARIA REGO LEMOS, LEONARDO DO NASCIMENTO BARBOSA, ANDERSON STEVENS LEÔNIDAS GOMES, MÔNICA REJANE SANTA CRUZ SILVA, JOÃO CARLOS DUARTE DOS SANTOS E LUCIANO CARLOS MENDES DE FREITAS FILHO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte e a tempestividade de oposição do presente Recurso Ordinário;

CONSIDERANDO que os argumentos aduzidos pelo petionário não lograram modificar as motivações do Acórdão T.C. nº 0102/16, que lhe imputaram multa no percentual equivalente a 20% do teto fixado no *caput* do artigo 73, com fulcro no seu inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE;

CONSIDERANDO que o conjunto de irregularidades de responsabilidade do Recorrente não é suficiente para cor-



responsabilizá-lo pela IRREGULARIDADE do Processo, de Auditoria Especial, TCE-PE nº 1202438-7; CONSIDERANDO que os termos da preliminar levantada devem ser acatados,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para considerar REGULARES, COM RESSALVAS, os procedimentos sob a responsabilidade do Sr. Alexandre José Henrique de Oliveira Luna, no âmbito do Processo TCE-PE nº 1202438-7, alterando o valor da multa a ele imposta no Acórdão T.C. nº 0102/16 para R\$ 2.637,70, equivalente a 15% do valor máximo previsto no *caput* do artigo 73 da LOTCE, em sua redação original.

Recife, 28 de agosto de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator  
Conselheira Teresa Duere – vencida por ter votado pelo desprovimento do Recurso Ordinário  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1723181-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/08/2017**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
**INTERESSADO: Sr. WIGUIVALDO PATRIOTA SANTOS**  
**ADVOGADOS: Dr. LEUCIO LEMOS FILHO – OAB/PE Nº 5.807**  
**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0902/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1723181-4, REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. WIGUIVALDO PATRIOTA SANTOS, PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO NO EXERCÍCIO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0340/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1402159-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do

Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,  
Considerando o Parecer MPCO nº 176/2017;  
Considerando a ausência de omissão ou contradição no aresto embargado,  
Em **CONHECER**, dos presentes Embargos Declaratórios e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 28 de agosto de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente  
Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1723182-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/08/2017**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
**INTERESSADO: Sr. ELIAS ALVES DE LIRA**  
**ADVOGADOS: Dr. LEUCIO LEMOS FILHO – OAB/PE Nº 5.807**  
**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0903/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1723182-6, REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. ELIAS ALVES DE LIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO NO EXERCÍCIO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0340/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1402159-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,  
Considerando o Parecer MPCO nº 177/2017;  
Considerando a omissão no aresto embargado quanto à responsabilização do Embargante, suscitada oralmente quando do julgamento do Recurso Ordinário apenso,  
Em **CONHECER** dos presentes Embargos Declaratórios e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, no





sentido de incluir no Acórdão guerreado a análise ora realizada acerca da responsabilização do Embargante.

Recife, 28 de agosto de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador Geral

## 30.08.2017

**29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/08/2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100131-5R0001**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO**

**EXERCÍCIO: 2017**

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES**

**INTERESSADOS: JOÃO BEZERRA CAVALCANTI FILHO**

**ADVOGADOS: DIEGO LEITE SPENCER - OAB: 35685PE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**ACÓRDÃO Nº 905 / 2017**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100131-5R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**Parte:**

João Bezerra Cavalcanti Filho

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Prefeitura Municipal dos Palmares

**CONSIDERANDO** o não atendimento dos pressupostos de admissibilidade, notadamente o prazo de interposição do recurso, conforme preconiza o art. 78, § 1º, da Lei Orgânica do TCE-PE (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** a jurisprudência desta Corte de Contas (Processo TC nº 1602379-1 – Acórdão TC nº 0071/17 – Pleno - Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo; Processo TC nº 0301339-0 – Acórdão TC nº 1269/15 - Pleno – Relator Conselheiro João Campos; Processo TC nº 1104989-3 – Acórdão TC nº 734/12 – Pleno - Relator Conselheiro Valdecir Pascoal; Processo TC nº 0906885-5 – Acórdão TC nº 263/10 – Pleno – Relator Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros).

Em **NÃO CONHECER** do presente Recurso Ordinário.

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: CARLOS PORTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: CARLOS PIMENTEL

CONSELHEIRO: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, relator do processo: TERESA DUERE

CONSELHEIRO: VALDECIR PASCOAL

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

**PROCESSO TCE-PE Nº 1408297-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/08/2017**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGOA GRANDE**

**INTERESSADO: Sr. VANELSON SANTANA GOMES**

**ADVOGADO: Dr. WELLINGTON CORDEIRO LIMA – OAB/PE Nº 14.883**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0907/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1408297-4, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. VANELSON SANTANA GOMES AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1272/14



(PROCESSO TCE-PE Nº 1180124-4), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DE ANA CLÁUDIA DE CARVALHO MAGALHÃES, SÁLVIA AUGUSTA OLIVEIRA LIMA DE LUCENA, ANTÔNIO DE ASSIS REIS JÚNIOR, PAULO ROMERO DE BARROS CORREIA, LAIANNE MENDES MACHADO LOPES, ILDSSER ALENCAR LOPES, IGOR EMANUEL TORRES FREIRE, ARIACY DE ALENCAR JUNIOR, FRANCISCO EDUARDO ALVES BEREK, ERONILDO FURTADO MATIAS, JOÃO BAPTISTA REUS PEREIRA CLARK, AMILTON DOS SANTOS, JAMYLLÉ ITALA GUIMARÃES DE ALMEIDA, VERA LÚCIA BARBOSA PINHEIRO, EMANUELLA THAMIZE DE CARVALHO REGO, KARINA DA SILVA NOBRE MOTA, GERALDO DE BARROS LINS JÚNIOR, PJS DISTRIBUIDORA, STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA. E DROGA-FONTE LTDA., **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que as conclusões da equipe de auditoria acerca da falta de recebimento de medicamentos foram lastreadas em sistema de controle de estoque desprovido de robustez e confiabilidade; CONSIDERANDO que a auditoria não logrou explicitar a sistemática de controle de estoques, em especial quais os servidores responsáveis pelo atesto do recebimento de medicamentos; CONSIDERANDO que as notas fiscais contêm atesto, e, portanto, deve prevalecer o mesmo tratamento dispensado pelo Acórdão vergastado aos demais fornecedores; CONSIDERANDO que os elementos atinentes aos processos licitatórios (Pregão 008/10 e Pregão 014/10) não são suficientes para caracterizar negligência, imperícia ou imprudência da comissão de Licitação; CONSIDERANDO que a remuneração dos médicos de que trata o presente processo foi custeada com recursos federais, que, por sua vez, não perdem tal condição em virtude da sistemática de operacionalização da transferência (a saber: fundo a fundo), remanescendo o interesse da União na sua aplicação e destinação; CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado não tem competência para julgar a aplicação de recursos federais; devendo limitar-se a informar o Tribunal de Contas da União acerca de eventual mau uso de que tenha conhecimento; CONSIDERANDO o entendimento hoje consolidado nesta Corte de Contas de que o inadimplemento das obrigações previdenciárias só deve ser tomado como grave o sufi-

ciente para rejeição das contas a partir do exercício financeiro de 2013; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, reformando o Acórdão T.C. nº 1272/14, julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Lagoa Grande, relativas ao exercício financeiro de 2010, excluir o débito imputado bem como a penalidade pecuniária. Por fim, **DAR** conhecimento ao Tribunal de Contas da União acerca do pagamento indevido de remuneração a médicos contratados no âmbito do Programa Saúde da Família, devendo ser encaminhado cópia do Inteiro Teor desta Deliberação e das Notas Técnicas de fls. 776-790, 1041-1045 e 1061-1081.

Recife, 29 de agosto de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1407686-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/08/2017**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGOA GRANDE**

**INTERESSADO: Sr. GERALDO DE BARROS LINS JÚNIOR**

**ADVOGADO: Dr. MAX LIMA E SILVA DE MEDEIROS – OAB/PE Nº 22.993**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0908/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1407686-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO



INTERPOSTO PELO Sr. GERALDO DE BARROS LINS JÚNIOR E PELA EMPRESA GERALDO DE BARROS LINS JÚNIOR ME AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1272/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1180124-4), DE INTERESSE DOS RECORRENTES E DE VANELSON SANTANA GOMES, ANA CLÁUDIA DE CARVALHO MAGALHÃES, SÁLVIA AUGUSTA OLIVEIRA LIMA DE LUCENA, ANTÔNIO DE ASSIS REIS JÚNIOR, PAULO ROMERO DE BARROS CORREIA, LAIANNE MENDES MACHADO LOPES, ILDSSER ALENCAR LOPES, IGOR EMANUEL TORRES FREIRE, ARIACY DE ALENCAR JUNIOR, FRANCISCO EDUARDO ALVES BEREK, ERONILDO FURTADO MATIAS, JOÃO BAPTISTA REUS PEREIRA CLARK, AMILTON DOS SANTOS, JAMYLLÉ ITALA GUIMARÃES DE ALMEIDA, VERA LÚCIA BARBOSA PINHEIRO, EMANUELLA THAMIZE DE CARVALHO REGO, KARINA DA SILVA NOBRE MOTA, PJS DISTRIBUIDORA, STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA. E DROGA-FONTE LTDA., **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o julgamento do Recurso TCE-PE nº 1408297-4, de cujo resultado se aproveita o recorrente, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, por seu **ARQUIVAMENTO** em face da perda de objeto.

Recife, 29 de agosto de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

### 31.08.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1721778-7  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/06/2017

#### RECURSO ORDINÁRIO

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA**

**INTERESSADA: Sra. DÉBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO**

**ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, E CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0910/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721778-7, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. DÉBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1359/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1408080-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **por maioria**, nos termos do voto do Conselheiro Valdecir Pascoal, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator – vencido por ter votado pelo provimento do Recurso Ordinário  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal – designado para lavrar o Acórdão  
Conselheiro Ranilson Ramos – vencido por ter votado pelo provimento do Recurso Ordinário  
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

#### PROCESSO TCE-PE Nº 1725051-1

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/08/2017**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA**

**INTERESSADA: Sra. CARMEN MIRIAM DE AZEVEDO ALVES**

**ADVOGADO: Dr. JAMERSON LUIGGI VILLA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796**



**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0912/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1725051-1, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA Sra. CARMEN MIRIAM DE AZEVEDO ALVES AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0538/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1505236-9), DE INTERESSE DA EMBARGANTE E DOS Srs. RENATA MAFFISA ALVES DA CRUZ, LÚCIA DE FÁTIMA PEREIRA, KAMILA FERNANDA DE MELO MACHADO, IVANILDO RAIMUNDO RUFINO, FÁBIO CÉSAR DE ARAÚJO E JOSÉ VALDEMAR MONTEIRO JÚNIOR, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a recorrente tem legitimidade para recorrer e possui interesse jurídico;

CONSIDERANDO a tempestividade dos presentes declaratórios,

Em **CONHECER** dos presentes Embargos e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, somente para que sejam acrescentados à fundamentação do voto condutor os seguintes textos:

a) **NO ITEM 04 DO VOTO CONDUTOR, ACRESCENTAR AO FINAL:**

“A recorrente Carmen Miriam de Azevedo Alves protocolou petição requerendo que fosse oficiado o Município de Agrestina, a fim de que este encaminhasse “cópia integral dos processos licitatórios n. 054/2010 e os indicados no item 4.2 (inexigibilidade/contratação de bandas)”;

b) **NO ITEM 22 DO VOTO CONDUTOR, ACRESCENTAR AO FINAL:**

“indefiro, também, o requerimento de oficiar o Município de Agrestina, visando a acostar aos autos cópias integrais de procedimentos licitatórios e os indicados no item 4.2, por ser ônus da recorrente comprovar suas afirmações, bem como por inexistir prova de que a recorrente sequer diligenciou junto ao Município visando a obter tais documentos. Como corolário, resta prejudicado o requerimento de adiar o julgamento deste feito.”

Recife, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

## 01.09.2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 1204704-1**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/08/2017**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA**

**INTERESSADA: Sra. MARIA DO CARMO GOMES DA ROCHA**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0919/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1204704-1, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. MARIA DO CARMO GOMES DA ROCHA, AO ACÓRDÃO T.C. nº 654/12 (PROCESSO TCE-PE nº 0720014-6), DE INTERESSE DA RECORRENTE E DOS Srs. JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA, JONAS DE ANDRADE LIMA FILHO, JOSÉ CARLOS BORBA, ROZEANE RAMOS GONÇALVES, BETÂNIA FIRMINO DE BRITO, CLÁUDIO DANILO DE ALMEIDA PERNAMBUCO, RICARDO ARAÚJO TORRES, JOSÉ EVANGELISTA GOMES DA ROCHA, KÁTIA SIMONE DE LIMA ARAÚJO, MARIA CRISTINA LIMA PORFÍRIO, SEVERINO RAMOS MACHADO, JOSÉ REGINALDO ADELINO DA COSTA E ISABEL LÚCIA BANDEIRA GALVÃO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Laudo de Engenharia não trouxe elementos suficientes para caracterizar o superfaturamento de preços na aquisição de materiais de construção e, ainda, que o débito apontado é inexpressivo; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04,



Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para afastar a irregularidade e o débito imputado à Sra. Maria do Carmo Gomes da Rocha, julgando regulares, com ressalvas as suas contas.

Recife, 31 de agosto de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente  
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1204705-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/08/2017**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA**  
**INTERESSADA: Sra. BETÂNIA FIRMINO DE BRITO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0920/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1204705-3, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. BETÂNIA FIRMINO DE BRITO, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 654/12 (PROCESSO TCE-PE Nº 0720014-6), DE INTERESSE DA RECORRENTE E DOS Srs. JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA, JONAS DE ANDRADE LIMA FILHO, JOSÉ CARLOS BORBA, ROZEANE RAMOS GONÇALVES, MARIA DO CARMO GOMES DA ROCHA, CLÁUDIO DANILO DE ALMEIDA PERNAMBUCO, RICARDO ARAÚJO TORRES, JOSÉ EVANGELISTA GOMES DA ROCHA, KÁTIA SIMONE DE LIMA ARAÚJO, MARIA CRISTINA LIMA PORFÍRIO, SEVERINO RAMOS MACHADO, JOSÉ REGINALDO ADELINO DA COSTA E ISABEL LÚCIA BANDEIRA GALVÃO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previsto nos artigos 77, §§ 3º e 4º, e 78, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04;  
CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 215/2013;  
CONSIDERANDO a inexistência de argumentação e documentação aptas à exclusão das irregularidades proclamadas pelo provimento atacado,  
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, **REJEITAR** a preliminar suscitada, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 31 de agosto de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente  
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1204706-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/08/2017**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA**  
**INTERESSADO: Sr. JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: Dr. BRUNO GOMES DE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 28.723**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0921/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1204706-5, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA NO EXERCÍCIO DE 2006, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITA-DO EXERCÍCIO, E AO ACÓRDÃO T.C. Nº 654/12 (PROCESSO TCE-PE Nº 0720014-6), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DOS Srs. JONAS DE ANDRADE LIMA FILHO, JOSÉ CARLOS BORBA, ROZEANE



RAMOS GONÇALVES, MARIA DO CARMO GOMES DA ROCHA, BETÂNIA FIRMINO DE BRITO, CLÁUDIO DANILLO DE ALMEIDA PERNAMBUCO, RICARDO ARAÚJO TORRES, JOSÉ EVANGELISTA GOMES DA ROCHA, KÁTIA SIMONE DE LIMA ARAÚJO, MARIA CRISTINA LIMA PORFÍRIO, SEVERINO RAMOS MACHADO, JOSÉ REGINALDO ADELINO DA COSTA E ISABEL LÚCIA BANDEIRA GALVÃO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04; CONSIDERANDO, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas nº 840/2013;

CONSIDERANDO as razões contidas na peça recursal; CONSIDERANDO que, a despeito da aplicação na manutenção e desenvolvimento do Ensino ter sido de apenas 22,5%, esta Casa adotava um posicionamento mais pedagógico ao analisar tais gastos, nos exercícios anteriores a 2006, conforme diversos precedentes citados no voto do Relator,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o Acórdão T.C. nº 654/12, julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do gestor Sr. Jairo Pereira de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2006, e, reformando o Parecer Prévio do exercício retromencionado, recomendar ao Legislativo Municipal a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito já acima nominado.

Recife, 31 de agosto de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

### 02.09.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1725917- 4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/08/2017

### RECURSO ORDINÁRIO

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA**

**INTERESSADA: Sra. CARMEN MIRIAM DE AZEVEDO ALVES**

**ADVOGADO: Dr. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES - OAB/PE Nº 37.796**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0926/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1725917-4, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. CARMEN MIRIAM DE AZEVEDO ALVES, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA NO EXERCÍCIO DE 2009, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS NO CITADO EXERCÍCIO, E AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0632/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1040095-3), DE INTERESSE DA RECORRENTE, DA Sra. JOSEANE MUNIZ DE SIQUEIRA OLIVEIRA E DA CM DE LIMA SANTOS TRANSPORTES E SERVIÇOS – EPP, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais para admissibilidade da presente espécie recursal; CONSIDERANDO que no Acórdão recorrido foram postas as ressalvas em virtude do recolhimento parcial das contribuições previdenciárias dos segurados e patronais devidas ao RGPS, contrariando o disposto nos artigos 22 e 30, da Lei Federal nº 8.212/91;

CONSIDERANDO que as ressalvas, no Parecer Prévio impugnado, decorreram do acolhimento das análises do Ministério Público de Contas contida nos Pareceres MPCO nº 707/2013 e 34/2016;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos das deliberações recorridas.

Recife, 31 de agosto de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente



**Tribunal de Contas**

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

**Nº 181**

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 29/08/2017 a 02/09/2017

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral